



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado de Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	33/2024
PROCESSO Nº	2013/10/43565
RECORRENTE:	MEDPLUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO:	NÃO CONSTA
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO
RELATOR:	ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ICMS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. OPERAÇÃO COM COMODATO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO ESTADUAL.

1. O fato gerador do ICMS consiste na mudança da titularidade de bem e não na circulação física e, assim, tanto a locação como no comodato, a propriedade permanece com o locador ou com o comodante e, assim, não se concretiza a ocorrência do fato gerador do imposto estadual.

2. Dessa forma, “a circulação de mercadorias versada no dispositivo constitucional (art. 155, II, da CF/88) refere-se à circulação jurídica, que pressupõe ato de mercancia, para a qual concorrem a finalidade de obtenção de lucro e a transferência de titularidade”. (STJ. REsp 1.125.133/SP. Primeira Seção. Relator Min. Luiz Fux, julgado: 25/08/2010, publicação: 10/09/2010).

3. Assim, a operação com comodato (devidamente comprovada por intermédio de seus contratos) não está no campo de incidência do ICMS, conforme entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 573).

4. Recurso voluntário provido. Decisão unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente MEDPLUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pelo provimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Carlos Holberque Uchoa Sena (Presidente, em exercício), Antônio Raimundo Silva de Almeida (Relator), Luiz Antônio Pontes Silva, João Tadeu de Moura, Hilton de Araújo Santos, Antônio Carlos de Araújo Pereira e Maira Vasconcelos da Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luiz Rogério Amaral Colturato. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 23 de julho de 2024

Carlos Holberque Uchoa Sena
Presidente, em exercício

Antônio Raimundo S. de Almeida
Relator

Luiz Rogério Amaral Colturato
Procurador do Estado



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2013/10/43865 - RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE : MEDPLUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
RECORRIDO : DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Procuradora do Estado: RAÍSSA CARVALHO FONSECA E ALBUQUERQUE
RELATOR: ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto pela contribuinte **MEDPLUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.**, já qualificado nos autos, contra a Decisão nº 358/2015, da lavra da Diretoria de Administração Tributária (fls. 135/137), julgou improcedente o pedido de correção das Notificações de ICMS nº 17.662/2011 e nº 17.902/2013, e Notificações Especiais nº 039214/2010, nº 056833/2013 e nº 056832/2013, por entender que a empresa não logrou comprovar que as operações envolvendo as mercadorias indicadas nas notas fiscais a que se referem as Notificações acima não atendem às características do contrato de comodato.

A recorrente, aduz que, os contratos anexados ao processo eram os que estavam válidos à época do pedido, sendo que atualmente há aditivos vigentes, os quais foram juntados aos autos.

Na forma do disposto no Regimento Interno do antigo Conselho de Contribuintes, a Representante da Fazenda Estadual, na pessoa da Procuradora do Estado Raíssa Carvalho Fonseca e Albuquerque, manifestou pela improcedência do recurso voluntário, por intermédio do Parecer PGE/PF de nº 318/2016, assim ementado:

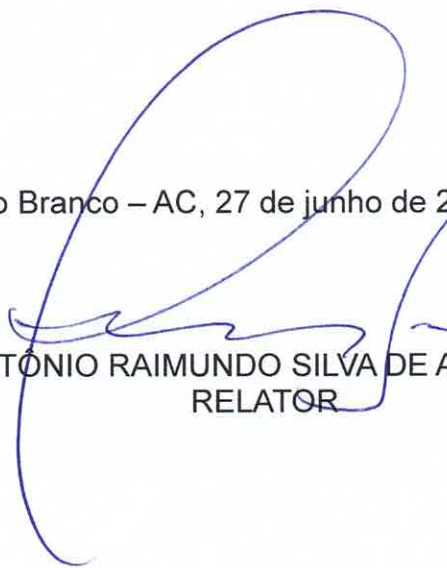
A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Raimundo', is written over the page number '1'.

1

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO. ICMS. COMODATO E LOCAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. FALTA DO REQUISITO DA TEMPORALIDADE. ART. 116 DO CTN. INCIDÊNCIA DO ICMS. COMPROVAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE PARTE DAS MERCADORIAS DESCRITAS NA NF 58113. PROVIMENTO PARCIAL.

É o relatório.

Rio Branco – AC, 27 de junho de 2024.



ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
RELATOR



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2013/10/43865 - RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE : MEDPLUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO: não consta

RECORRIDO : DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

PROCURADORA DE ESTADO: RAÍSSA CARVALHO FONSECA E ALBUQUERQUE

RELATOR: ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

VOTO DO RELATOR

Trata o presente de recurso voluntário interposto pelo contribuinte **MEDPLUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.**, já qualificado nos autos, contra a Decisão nº 318/2016, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, que manteve a exigência do ICMS de bens cedidos à título de comodato.

Conheço do recurso voluntário, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Passo a análise do mérito.

Inicialmente convém anotar que o fato gerador do ICMS consiste na mudança da titularidade de bem e não na circulação física e, assim, tanto a locação como no comodato, a propriedade permanece com o locador ou com o comodante e, assim, não se concretiza a ocorrência do fato gerador do imposto estadual.

Ou seja, “a circulação de mercadorias versada no dispositivo constitucional (art. 155, II, da CF/88) refere-se à circulação jurídica, que pressupõe ato de mercancia, para a qual concorrem a finalidade de obtenção de lucro e a transferência de titularidade”. (STJ. REsp 1.125.133/SP. Primeira Seção. Relator Min. Luiz Fux, julgado: 25/08/2010, publicação: 10/09/2010).

Ademais, "o simples deslocamento físico da mercadoria pelo proprietário, sem circulação econômica ou jurídica, não legitima a incidência do ICM". (STF. RE 93.523-1. Segunda Turma. Relator Min. Cordeiro Guerra, julgado: 24/08/1982)

Com efeito, a operação com comodato (devidamente comprovada por intermédio de seus contratos – fls. 144/152) não está no campo de incidência do ICMS, tendo em vista que:

- a) não há mudança da titularidade do bem, pois o mesmo continua com o proprietário (comodante);
- b) o bem não se destina a mercancia, mas ao uso no estabelecimento do destinatário;
- c) não constitui operação de circulação (jurídica) de mercadoria.

Quanto ao tema, é a Súmula nº 573 - STF:

Não constitui fato gerador do imposto de circulação de mercadorias a saída física de máquinas, utensílios e implementos a título de comodato.

Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 159.832 - SP (1997/0092073-9)

RELATOR : MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA
RECORRENTE : SAINT GOBAIN CANALIZAÇÃO S/A ADVOGADO :
FERNANDO RIJDGE LEITE NETO E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO ADVOGADO
: ROBERTO ZULAR

EMENTA

Tributário. ICMS. Remessa de Modelos e Moldes. Comodato. Desfiguração do Fato Gerador. Não Incidência do Tributo Questionado.

Decreto-Lei 406/68. CPC, artigo 334, III. Súmula 573/STF.

1. "Não constitui fato gerador do imposto de circulação de mercadorias a saída física de máquinas, utensílios e implementos a título de comodato." (Súmula 573/STF).

2. Recurso provido.

Na mesma linha de raciocínio, é a doutrina de Plácido e Silva:

Comodato não caracteriza operação sujeita a incidência do ICMS, haja vista que se trata de contrato, a título gratuito, em virtude do qual uma das partes cede por empréstimo a outra determinada coisa, para que a use, pelo tempo e nas condições preestabelecidas. É assim, expressão própria para designar o empréstimo gratuito para uso ou simplesmente empréstimo do uso. (Vocabulo Jurídico de Plácido e Silva).

Convém, ainda, reproduzir o entendimento do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre:

EMENTA

TRIBUTARIO. ICMS. COMODATO. NAO INCIDENCIADO IMPOSTO.

1. A aquisição de mercadorias a título de comodato, não configuram, per si, fato gerador de ICMS.

3. Recurso voluntario provido. Decisão por unanimidade

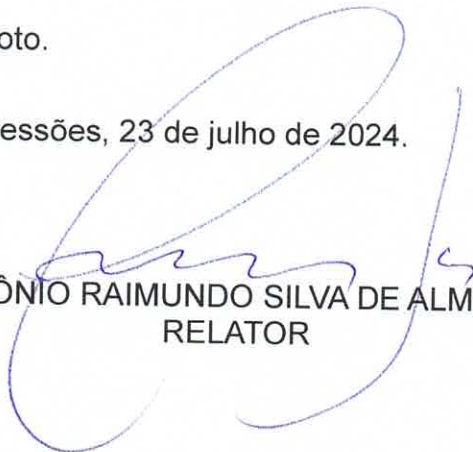
(Acordão: 10/2020. Pleno do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre. Relator cons. Willian Da Silva Brasil, Julgado: 22/07/2020).

Finalmente, deve, também, registrar que a legislação regulamentar do Estado do Acre não estabeleceu prazo para retorno das mercadorias remetidas a título de comodato ou de empréstimo.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso voluntário do contribuinte **MEDPLUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.**

É como voto.

Sala de Sessões, 23 de julho de 2024.


ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
RELATOR